



Processo : 2014.01.1.167545-9
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Indenização por Dano Moral
Requerente : PARTIDO DOS TRABALHADORES
Requerido : ABRIL COMUNICAÇOES SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu diretório nacional, em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

Narra o autor que teve a sua honra objetiva ferida em razão de publicação de matéria jornalística na revista Veja do dia 29 de outubro de 2014, intitulada "Eles sabiam de tudo: PETROLÃO - O doleiro Alberto Youssef, caixa do esquema de corrupção na Petrobrás, revelou à Polícia Federal e ao Ministério Público, na terça-feira passada, que Lula e Dilma Rousseff tinham conhecimento das tenebrosas transações na estatal".

Alega que a publicação da matéria nas vésperas do segundo turno das eleições presidenciais causou dano à honra objetiva do partido e teve como pressuposto um depoimento prestado sob sigilo, na modalidade de delação premiada, ainda não homologado.

Pede a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 e a publicação da sentença de condenação no periódico impresso da ré.

Citado (fl. 157v), a requerida apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de publicação da sentença condenatória e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido, em razão do exercício regular do direito de informação, ausência de ânimo doloso e de dano ao autor.

O feito restou suspenso para o julgamento de exceção de incompetência oposta, processo nº 2014.01.1.185153-2, conforme decisão de fl. 700.

Após o julgamento do agravo que firmou a competência deste Juízo (fls. 702/711), o autor apresentou réplica às fls. 719/730.

Facultada especificação de provas, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls.523/524) enquanto o requerido juntou novos documentos,





TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Décima Quinta Vara Cível de Brasília

Folha №

581

Processo Nº 2014.01.1.167545-9

conforme fls. 539/692.

J

O autor foi intimado a se manifestar sobre os novos documentos.

Por meio da decisão de fl. 748, entendeu-se pela desnecessidade da produção de outras provas e determinou-se a conclusão dos autos para sentença.

Contra a referida decisão, o requerido apresentou agravo retido (fls. 1.108/1.113) e o autor apresentou contrarrazões.

Eis, em síntese, o necessário.

Decido.

Mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de publicação de eventual sentença condenatória, em que pese a alegação de não receptividade da lei de imprensa em face do ordenamento constitucional, valho-me do disposto no artigo 488 do CPC, para apreciar o mérito da demanda.

O ponto controvertido da demanda cinge-se à verificação da existência ou não de ofensa à honra objetiva do autor em razão da matéria jornalística publicada pelo réu.

Diante da colisão de valores de igual envergadura constitucional, deve-se aferir, casuisticamente, qual deles possui maior amplitude. O certo é que a regra geral é a liberdade de imprensa, em decorrência da "calibração temporal ou cronológica" bem formulada pelo STF no julgamento da ADPF 130/DF. Segundo a correlata ementa, "primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (...). Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das idéias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo o regime de responsabilidades civis, penais e administrativas". (STF, AC. Tribunal Pleno, ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 30.04.09, DJU 6.11.09).

Nesse sentido, o importante é analisar, mediante um juízo de



V

Processo Nº 2014.01.1.167545-9

()

ponderação e proporcionalidade, se a matéria jornalística limitou-se a narrar os fatos, sem a intenção de difamar, injuriar ou caluniar o autor.

O autor se insurge contra a publicação de matéria jornalística fundada em depoimento prestado, na modalidade de delação premiada, na qual afirma que filiados do Partido Político autor sabiam de suposto esquema de corrupção em uma empresa pública estatal.

Em primeiro lugar, o nome do partido político não é citado na reportagem de capa.

Outrossim, ainda que se pudesse extrair tal entendimento da interpretação da matéria jornalística, a delação é instituto previsto na legislação penal e processual penal, sendo aplicada com a finalidade de obtenção de provas da prática de crimes e em se tratando de mecanismo legalmente previsto de investigação, não há óbice à sua divulgação.

A par disso, não se verifica no caso em exame, o ânimo de dolo na divulgação da matéria jornalística ou a intenção de extrapolar o dever de informação ínsito à atividade jornalística. Observa-se, ao revés, a veiculação de notícia com intuito de somente informar o leitor a respeito dos graves fatos apurados, que são narrados de forma objetiva e com indicação da fonte, não havendo falar-se em conduta ilícita por parte do órgão de imprensa.

E a prova produzida nos autos desautoriza a afirmação do autor de que as notícias seriam "levianas, mentirosas e não guardam qualquer proporção com a realidade", pois todo o noticiado teve por base investigações que resultaram em consistente denúncia criminal.

Na verdade, de posse de tais informações e dada a vasta repercussão social, era obrigação constitucional da ré informar a sociedade brasileira, sob pena de prevaricar no seu dever democrático de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade.

Também não prospera a alegação de que o depoimento estava sob sigilo e que, portanto, haveria ilegalidade na sua divulgação. Sob esse aspecto, cabe aos órgãos de fiscalização da lei investigar e, eventualmente, punir o vazamento de informações confidenciais, mas no que interessa ao processo, a divulgação de fatos e informações não macula a reportagem.

Em caso semelhante assim decidiu o egrégio TJDFT:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITOS



()

Processo Nº 2014.01.1.167545-9

FUNDAMENTAIS. COLISÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. PARTIDO POLÍTICO. INOVAÇÃO RECORSAL. 1. Enveredar sob a ótica de tema não apresentado na petição inicial redonda em inobservância aos princípios da estabilização da demanda e da proibição de supressão de instância. 2. O princípio da proporcionalidade direciona a solução das querelas que envolvem a colisão entre os direitos fundamentais amparados pela Carta Magna e garantidos pelo Estado Democrático de Direito. 3. A narrativa fática no exercício do direito-dever concedido à imprensa, sem desbordar a simples informação, é incapaz de gerar indenização. A crítica formulada pela imprensa diante de fatos de conhecimento e interesse público não é causa de ofensa. 4. O partido político está sujeito a críticas, com suas atividades expostas à apreciação da sociedade, não podendo, por isso, reclamar dano moral em virtude de notícias veiculadas com intuito meramente informativo. 5. Recurso desprovido." (Acórdão n.936634, 20140111549507APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 27/04/2016. Pág.: 176)

A fim de proporcionar o cotejo analítico, peço vênia para trazer à baila trecho da fundamentação do voto condutor do acórdão acima referido, proferido em ação semelhante, no caso de publicação de matéria com fundamento na delação premiada de Paulo Roberto Costa, ex diretor da PETROBRÁS, esclarecedor quanto à matéria em análise, e que se incorpora à presente fundamentação, in verbis:

"(...) Os autos trazem o debate acerca de direitos fundamentais amparados pela Carta Magna: os do autor, em ver-se indenizado pelo suposto dano moral sofrido em virtude da alegada violação da honra, insculpidos no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior, e os da requerida, firmados na liberdade de expressão, pensamento e informação, garantidos pelo Estado Democrático de Direito. Diante da colisão entre tais direitos, prudente que a solução ampare-se no princípio da proporcionalidade, porquanto inexiste hierarquia entre eles. Cediço que o direito à honra tem amparo constitucional e que os eventuais abusos geram dever indenizatório. No caso em destaque, o autor aduz que a matéria jornalística mostrou-se excessiva e capaz de causar prejuízo que impõe correção pelo Poder Judiciário. Muito se debate acerca do conflito dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal e se os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento oportunizam a responsabilidade civil e penal de seus autores. Colha-se a orientação emanada do Pretório Excelso a respeito do conflito de direitos fundamentais, verbis: "2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à



Processo Nº 2014.01.1.167545-9

imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinônima liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL.

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusividade, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal).

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço



Processo N° 2014.01.1.167545-9

584
~~A~~

inconstitucional da prestidigitação jurídica. (...) 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob





585

Processo N° 2014.01.1.167545-9

permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado 'poder social da imprensa'." (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001). (...)

(...) "Aliás, não se divisa do texto o ânimo de ferir, denegrir, ofender, macular, manchar, desacreditar ou desabonar a imagem ou a honra do requerente, mas, sim, apresenta notícia de repercussão para toda a sociedade brasileira. Impende salientar, ainda, que a interpretação dada pelo autor às expressões contidas na matéria, e que motivaram o manejo da presente ação, não se coaduna com o teor do texto veiculado, inexistindo quaisquer violações à honra ou dignidade. É que o fundamento do pleito reparatório não se encontra presente, eis que necessário o *animus diffamandi vel injuriandi*, isto é, a vontade positiva ou deliberada de lesar a honra alheia, que requer expressões injuriosas ou caluniosas de potencialidade ofensiva indiscutível, não vislumbrada no caso. (...) Em idêntico caminho, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pelos excertos abaixo transcritos: "Consoante cediço nesta Corte, inexiste ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público." (AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016). "A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz,



586

Processo Nº 2014.01.1.167545-9

razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado." (REsp 1297567/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). Noutro viés, convém registrar que o autor é partido político e, desse modo, está sujeito a críticas, com suas atividades expostas à apreciação da sociedade, não podendo, por isso, sem base para tanto, reclamar dano moral em virtude de notícias veiculadas com intuito meramente informativo. (...)"

Assim, não se verifica na publicação qualquer ato ilícito que possa causar ofensa à honra objetiva do autor e ensejar a reparação por danos morais pretendida.

Ante a improcedência do pedido, julgo prejudicado o pedido de publicação da sentença no periódico da ré.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios em favor do advogado do réu, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado, recolhidas as custas, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de maio de 2016 às 14h59.

João Luís Zorzo
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 27/05/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -
27052016

Incluído na Pauta: 27/05/2016

8/8

